

Proc. 10 057 - 43

1944

CJT-799-44
NF/DOB

O prazo prescricional de dois a -
nos estatuído na Consolidação das
Leis do Trabalho não atinge uma
reclamação suscitada em junho de
1942.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Aginaldo
Archer Pinto interpõe recurso extraordinário da decisão do Con-
selho Regional do Trabalho da 8ª. Região, de 10 de julho de
1944, que, conhecendo do recurso ordinário interposto pelo Ban-
co Nacional Ultramarino, acolheu a preliminar arguida por este
e julgou prescrito o direito do reclamante, ora recorrente:

Aginaldo Archer Pinto, em junho de 1942, deu en-
trada no Protocolo da Junta de Conciliação e Julgamento de Ma-
nauá a uma reclamação, contra o Banco Nacional Ultramarino,
pleiteando salários atrasados, dois períodos de férias, em dô-
bro, e juros de mora. A Junta admitiu tratar-se de emprego
estável sendo, por isso, obrigatória a abertura de inquérito
administrativo, para a constatação da falta grave de abandono de
emprego, circunstância não comprovada pelo Banco. Por outro lado,
reconheceu que a transferência, não aceita pelo empregado, não
constituía justo motivo para a demissão, de vez que não estava
bem esclarecida a natureza da transferência, que, embora, fôs-
se efetuada com a garantia dos mesmos vencimentos, todavia se-
ria para função não especificada. Assim foi a reclamação julga-
da procedente, em parte, condenando o Banco a pagar ao
recorrente importância correspondente a trinta e um meses
de salários em atraso, já excluído o período de licença sem
vencimentos, gozada a pedido do funcionário, e insubstituídos

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
os pedidos de férias e juros de soma.

Interposto o recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 8ª. Região, esta, admitindo a transferência do reclamante para a agência de Recife como legal e legítima, decretou a incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, para conhecer e julgar da presente causa, determinando a remessa dos autos à Junta de Recife, reconhecida como Juízo competente para aquele efeito.

Presentes os autos à 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, julgou-se este igualmente incompetente, e, como se estivesse em conflito negativo de jurisdição, suscitado pela instância superior da 8ª. Região, decidiu a Junta na forma do estatuído no alínea "b", do art. 107, do Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, pela remessa dos autos a esta Câmara de Justiça do Trabalho.

Conhecendo do conflito, declarou este tribunal, por acórdão de fls. 186/187, que a competência, para julgar a reclamação de fls. 2, era precisamente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, e, em consequência, reformando a sentença de fls. 145, deixou os autos ao Conselho Regional do Trabalho da 8ª. Região, para julgamento do recurso ordinário interposto pelo Banco Nacional Ultramarino. Daí a sentença de fls. 205/206, em que, aceita a preliminar arguida pelo Banco reclamado, foi decretada a prescrição do direito de queixa por parte do reclamante.

Inconformado, Aquilino Archer Pinto interpos o recurso extraordinário de fls. 212/214, convenientemente fundamentado no artigo 898, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso posto,

CONSIDERANDO que antes da vigência da Consolidação, segundo a lei e a prática jurisprudencial, a prescrição, em casos como o dos presentes autos, só se consumaria em trinta anos;

CONSIDERANDO que após a vigência da mesma Consolidação o prazo prescricional passou a ser o de dois anos, não estendo, portanto, atingida pelo tempo a reclamação feita em junho de 1942;

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso, para, pelo voto de desempate, dar-lhe, em parte, provimento, e, não recitando a prescrição, de acôrdo com a jurisprudência firmada pela Câmara, determinar a volta dos autos ao tribunal á quo, para julgamento do mérito do caso.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1944.

a) Oscar Carneiro

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Dorval Leocádio

Procurador

Assinado em 10/12/44

Publicado no Diário de Justiça em 6/12/44